



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ:
14.136.212/0001-05



Parecer jurídico nº 020/2025.

Medicilândia/PA, 14 de maio de 2025.

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA

Assunto: Dispensa Eletrônica para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação e transmissão para atender a câmara municipal de Medicilândia/PA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de **Dispensa Eletrônica para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação e transmissão para atender a câmara municipal de Medicilândia/PA.**

O processo está instruído com o DFD, ETP, TR, informação de existência de dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária e financeira.

Demais disso, cumpre ressaltar que não cabe ao presente parecerista adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, visto que são da esfera discricionária do administrador público. Nesse sentido, apenas cabe apenas analisar o prisma estritamente jurídico da demanda

Cumprе anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377)

Nestes termos vieram os autos para emissão de parecer.



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ:
14.136.212/0001-05



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dispensa

O regramento geral aduz que para a Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública.

O procedimento possui como objetivo a garantia dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, explícitos e implícitos, que versam acerca da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional a existência de exceção à regra geral de contratação mediante procedimento licitatório, casos denominados pela legislação e doutrina como “contratação direta”.

Possui esse entendimento Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao exigir licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, ressalva “os casos especificados na Legislação”, **ou seja, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.**

(p. 388 - Pietro, Maria Sylvia Zanella D. *Direito Administrativo - 37ª Edição 2024*. Disponível em: Grupo GEN, (37th edição).

(Grifo meu)

A lei 14.133/2021, seguindo, logicamente, os ditames constitucionais preceitua como regra geral o procedimento licitatório para a contratação



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ:
14.136.212/0001-05



de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública, e como exceção as hipóteses previstas na própria lei.

As exceções previstas na lei nº 14.133/2021 estão consignadas, inclusive, no artigo 75.

Para o presente caso cabe analisarmos o artigo 75, inciso II, da mencionada lei, que trata sobre dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

(Grifei)

Regulando os valores mencionados na lei, o Decreto 12.343/2024 dispõe:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

[...]

Art. 75, caput, inciso II - **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**

[...]



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ:
14.136.212/0001-05



(Grifei)

No caso em comento, observa-se que o valor total estimado para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação e transmissão para atender a câmara municipal de Medicilândia/PA é de, aproximadamente, R\$ 59.533,34 (cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), em consonância com os valores dispostos no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e do anexo do Decreto 12.343/2024.

Entretanto, **resta necessário à unidade gestora observar os óbices dispostos no §1º do referido artigo para eventuais futuras compras a fim de não caracterizar, fortuitamente, fracionamento de despesas.**

Seguindo, tendo em vista que a Dispensa eletrônica será divulgada em sítio eletrônico, observa-se que o prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, deve ser respeitado.

Tendo em vista o critério de menor preço especificado, verifica-se que a proposta mais vantajosa deverá ser observada.

Ainda, conforme o § 4º determina, nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75, as contratações devem ser pagas preferencialmente por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que, no processo em análise, a cotação de preços, que reflete a justificativa de preços, necessita de um **robustecimento da cotação de preços de mercado**, conforme exemplifica-se na decisão do TCE-MS colacionada abaixo:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL FORNECIMENTO DE COMPUTADORES ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PESQUISA DE PREÇOS SOMENTE COM FORNECEDORES AUSÊNCIA ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (...) REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO. 1. A ausência de estudo técnico preliminar, no caso em que encaminhado o Termo de Referência, no qual consta o quantitativo e as devidas justificativas do serviço de forma discriminada, revela impropriedade que merece ser ressalvada, para recomendação jurisdicionada para que aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações.

(...)

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO /



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ:
14.136.212/0001-05



ADMINISTRATIVO: 122192018 MS 1942849, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2933, de 31/08/2021)

(Grifou-se)

Nesse sentido, a presente Assessoria Jurídica recomenda o robustecimento da pesquisa de mercado com um maior aperfeiçoamento, a fim de evitar quaisquer impropriedades e para que sejam cumpridos os artigos 23 e 72, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Logo, verifica-se a plausibilidade de realização de Dispensa Eletrônica por Menor Preço para a contratação específica e única, sem fracionamento, dos bens listados neste procedimento.

2.2 Necessidade de observância do devido processo de contratação direta

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por dispensa. Conforme decorre do artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ:
14.136.212/0001-05



Assim, observadas as normas citadas e constatando, posteriormente, a presença de todos os requisitos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, a ser averiguado no momento anterior ao ato de autorização pela autoridade competente, opina-se pelo prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, reiterando que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrito aos aspectos jurídico-formais e, **desde que, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do feito**, conforme fundamentação alhures.

É o parecer, S.M.J.

Medicilândia/PA, 14 de maio de 2025.

6

ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO

JUNIOR

Assessor Jurídico

OAB/PA 9177

ROBERTO DA SILVA ALVARES

FILHO

Assessor Jurídico

OAB/PA 32946